

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1986

NUMERO 141

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 22.514, DE 28 DE JULHO DE 1.986

Estabelece novas tarifas para os serviços de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por e, tendo em vista a Resolução do Conselho Interministerial de Preços nº 72/78, que outorga à Prefeitura competência para a fixação das tarifas do Sistema Individual de Passageiros, por meio de táxis,

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para os serviços de táxis do Município, nas Categorias Comum, Especial e Luxo, as seguintes tarifas:

I - CATEGORIA COMUM

- a) Czf 8,00 (oito cruzados) para a bandeirada;
b) Czf 2,52 (dois cruzados e cinquenta e dois centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;
c) Czf 40,00 (quarenta cruzados) por hora de veículo parado.

II - CATEGORIA ESPECIAL

- a) Czf 12,00 (doze cruzados) para a bandeirada;
b) Czf 3,78 (três cruzados e setenta e oito centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;
c) Czf 60,00 (sessenta cruzados) por hora de veículo parado.

III - CATEGORIA LUXO

- a) Czf 16,00 (dezesseis cruzados) para a bandeirada;
b) Czf 5,04 (cinco cruzados e quatro centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;
c) Czf 80,00 (oitenta cruzados) por hora de veículo parado.

Parágrafo Único - Por volume transportado, desde que tenha mais de 60 (sessenta) centímetros em sua maior dimensão, fica autorizada a cobrança de Czf 2,00 (dois cruzados).

Art. 2º - Fica autorizado o uso das bandeiras conforme a seguir especificado:

- a) BANDEIRA 2: O dia todo, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
b) BANDEIRA 4: O dia todo, inclusive aos sábados, domingos e feriados, quando transportar 3 (três) ou mais passageiros.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso das Bandeiras 1 e 3.

Art. 3º - As viagens para fora do Município, mas dentro da Grande São Paulo, terão 50% (cinquenta por cento) de acréscimo no valor total da corrida, quando não houver retorno do passageiro.

Art. 4º - Fica autorizada, provisoriamente, a cobrança das tarifas de acordo com as tabelas de preços anexas a este decreto, dispensada a aferição dos taxímetros.

§ 1º - Cada motorista deverá, obrigatoriamente, portar duas tabelas, sendo uma afixada no vidro lateral traseiro esquerdo do veículo, para informação ao passageiro, e outra para consulta do motorista e do passageiro no ato da cobrança.

§ 2º - A tabela referida neste artigo deverá ter as seguintes características:

Table with 4 columns: CATEGORIA, COR DA TABELA, DIMENSÃO, COR DA IMPRESSÃO. Rows: Comum (Branca, 20 x 25 cm, Preto), Especial (Amarelo, 20 x 25 cm, Preto), Luxo (Rosa, 20 x 25 cm, Preto)

§ 3º - As tabelas serão impressas e distribuídas pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo e pela Associação das Empresas de Táxis do Município de São Paulo - ADETAX, ficando-lhes facultado o Direito de cobrar até Czf 6,00 (seis cruzados) o par.

§ 4º - É vedada a reprodução total ou parcial da tabela referida neste artigo, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 5º - Deverá ser impresso, no verso das tabelas, mensagem educativa, com os seguintes dizeres:

O BOM MOTORISTA RESPETA AS FAIXAS DE PEDESTRE: A CONTINUAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 5º - Os efeitos deste decreto não se estendem aos veículos não enquadrados nas disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, e dos Decretos nº 8.439, de 10 de outubro de 1.969, e nº 11.512, de 14 de novembro de 1.974, ficando, por consequência, terminantemente vedadas a aferição e a lacração dos respectivos taxímetros.

Art. 6º - As tarifas ora estabelecidas passarão a vigorar a partir de 0 (zero) hora do dia 30 de julho de 1.986.

Art. 7º - A inobservância do estabelecido neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 42, item XIII, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANTUAS BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Julho de 1.986.
JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PUBLICOS

TÁXI COMUM

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.514, DE 28 DE JULHO DE 1.986

Table with 4 columns: PREÇOS, A, PAGAR. Rows: 6,00 8,00 to 15,60 20,10

VÁLIDA SOMENTE COM TAXÍMETROS MARCANDO BANDEIRADA A Czf 6,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PUBLICOS

TÁXI ESPECIAL

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.514, DE 28 DE JULHO DE 1.986

Table with 4 columns: PREÇOS, A, PAGAR. Rows: 9,00 12,00 to 9,50 12,63

SUMÁRIO

Secretarias ..... 5
Serviço Funerário do Município ..... 19
Editais ..... 19
Licitações ..... 27
Câmara Municipal ..... 28
Tribunal de Contas ..... 28

Esta edição é composta de 28 páginas.

Table with 4 columns: PREÇOS, A, PAGAR. Rows: 10,00 13,26 to 25,00 32,16

VÁLIDA SOMENTE COM TAXÍMETROS MARCANDO BANDEIRADA A Czf 9,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PUBLICOS

TÁXI LUXO

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.514, DE 28 DE JULHO DE 1.986

Table with 4 columns: PREÇOS, A, PAGAR. Rows: 12,00 16,00 to 28,00 36,16

VÁLIDA SOMENTE COM TAXÍMETROS MARCANDO BANDEIRADA A Czf 12,00